



## Tribunal Superior Eleitoral

### CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 154/2004

MEDIDA CAUTELAR Nº 1353 - CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: MACAPÁ/AP  
 REQUERENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/AP  
 ADVOGADO: MARCIO ALVES FIGUEIRA E OUTROS  
 REQUERIDO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/AP  
 REQUERIDA: TV TUCUJU  
 PROTOCOLO: 4894/2004-TSE

O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"O Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) no Amapá requereu medida cautelar, perante esta Corte Superior (MC nº 1353), noticiando a veiculação de propaganda política paga pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no mesmo estado, consubstanciada em segunda veiculação de propaganda partidária em cadeia estadual, fora do horário destinado àquela modalidade de publicidade política.

Deferi, em 8.6.2004, nos mencionados autos, liminar determinando aos requeridos que se abstivessem "(...) de divulgar propaganda política paga, em desacordo com as prescrições contidas na legislação eleitoral, em especial com nova exibição do programa partidário do PMDB do Amapá, transmitido em cadeia estadual de televisão em 24.5.2004", do que foram notificados o PMDB/AP e a TV TUCUJU.

Em 18 do corrente mês, o mesmo partido requerente ajuizou representação, com finalidade correccional, contra o corregedor regional eleitoral do Amapá, visando à expedição de recomendação à autoridade representada no sentido da "estrita observância de sua competência originária, relativamente a representação protocolada pelo partido representante (PSB/AP) em desfavor do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (...)".

Neguei seguimento à referida representação, na mesma data, em decisão da qual transcrevo o seguinte excerto:

"(...) Sustentou o representante ter ajuizado perante a Corregedoria Regional representação, com pedido de liminar, visando à suspensão de programa eleitoral do PMDB do Amapá, em decorrência de alegada veiculação de propaganda eleitoral paga, em desacordo com a legislação eleitoral, em (...) inserções denominadas NOTA DO PMDB, onde tece comentários injuriosos (...) [sobre] fato ocorrido na eleição de 2002, mencionando ainda a pessoa do Senador João Alberto Rodrigues Capiberibe e da Deputada Federal Janete Capiberibe, ambos pertencentes ao partido representante (...)."

O corregedor regional eleitoral declinou da competência, remetendo o feito à 10ª Zona Eleitoral, responsável pela propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2004.

A postulação deduzida perante a instância de origem é dirigida à aplicação de sanções previstas na Lei Eleitoral, em face da alegada veiculação de propaganda paga, fazendo o próprio representante referência ao descumprimento do art. 44 daquele diploma legal. Não há, como não poderia haver, na espécie, desvio de finalidade em espaço de propaganda partidária - a atrair a competência do corregedor para instrução do feito -, uma vez que vedada essa modalidade de publicidade política no semestre do ano em que se realizam eleições, a teor do § 3º do art. 36 da mesma lei.

A apreciação de infrações à Lei nº 9.504/97 e às correspondentes instruções do Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de eleições municipais, compete ao juiz eleitoral da comarca e, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais (art. 96, I, do citado diploma legal e Res.-TSE nº 21.575/2003, arts. 1º e 3º).

Tal competência, como já decidiu esta Corte, é absoluta e não se prorroga em face da conexão (Acórdão nº 19.890, de 29.8.2002, relator Ministro Fernando Neves).

Dado o exposto, considerada a alegação de propaganda eleitoral paga, em afronta a dispositivo da Lei nº 9.504/97, e ante a inexistência de erro, abuso ou irregularidade que autorize a adoção de providência de natureza correccional por esta Corregedoria-Geral, nego seguimento à representação".

Outro não é o tema ventilado por meio do expediente em epígrafe, pretendendo agora o requerente seja estendido o efeito da liminar concedida na Medida Cautelar nº 1353 à apontada peça publicitária, que não guarda pertinência com a matéria discutida naqueles autos, sequer no processo principal de que é dependente (Representação nº 714/AP).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Juntado aos autos de referência tão-só o expediente, intime-se o partido requerente sobre o teor desta decisão, facultando-lhe o prazo de trinta dias para a retirada, na Secretaria da Corregedoria-Geral, das fitas de vídeo que acompanham a petição, autorizado o seu descarte após esse prazo.

P. e I.

Brasília, 22 de setembro de 2004".

## SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 46/04

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21889 - SÃO PAULO (119ª Zona Eleitoral - Cubatão)

Agravante(s) José da Rocha Ferreira  
 Advogado(s) Sílvio Carlos Ribeiro e outra  
 Agravado(s) José Roberto Azzoline Soares  
 Advogado(s) Armando Terras  
 Protocolo 13842/04

Fica intimado o agravado, por seu advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões e indicar as peças a serem trasladadas ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 21889 - SP.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 47/04

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 688 - SANTA CATARINA (Xanxerê)

Recorrente(s) Celso Mattiolo  
 Advogado(s) Itapuã Prestes de Messias e outra  
 Recorrido(s) Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal - PFL/Xanxerê/SC

Advogado(s) Jonas Elias Piccoli Junior e outro  
 Protocolo 14207/04

Fica intimado o Recorrido, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Ordinário nº 688 - SC.

Brasília, 24 de setembro 2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21824 - SÃO PAULO (108ª Zona Eleitoral - Ribeirão Preto)

Agravante(s) Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B e outro  
 Advogado(s) João Orlando Duarte Cunha e outros  
 Agravado(s) Diretório Municipal do Partido Social Democrata Cristiano - PSDC

Advogado(s) Wilson de Almeida Leite Neto  
 Agravado(s) Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB

Advogado(s) Wilson de Almeida Leite Neto  
 Protocolo 13131/04

Ficam intimados os agravados, por seu advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões e indicar as peças a serem trasladadas ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 21824 - SP.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22602 - PERNAMBUCO (Ipubi)

Recorrente(s) Francisco Rubensmário Chaves de Siqueira  
 Advogado(s) Elvis Del Barco Camargo  
 Recorrido(s) José Tavares de Lira  
 Advogado(s) Eduardo Antônio Lucho Ferrão, Ângela Cignachi e outros  
 Recorrido(s) Coligação Democrática Ipubiense (PP/PMDB/PFL/PSDB)

Advogado(s) Maurício de Fontes Oliveira  
 Recorrido(s) Antônio Rogério Andrade de Carvalho  
 Advogado(s) Carlos de Oliveira e outro  
 Protocolo 14280/04

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 22602 - PE.

Brasília, 24 de setembro 2004.

## COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 150/04

#### RESOLUÇÕES

**21.909** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.209 - CLASSE 19ª - ESPÍRITO SANTO (Vitória).

**Relator** : Ministro Francisco Peçanha Martins.

**Interessado** : Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

#### Ementa:

CONSULTA. LIMITE NUMÉRICO DE REQUISICÃO DE SERVIDORES PARA AS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. FALTA DE PREVISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação do TRE/ES, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 31 de agosto de 2004.

21.917 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.321 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** : Ministro Luiz Carlos Madeira.

#### Ementa:

Dispõe sobre os formulários a serem utilizados na prestação de contas de campanha das eleições de 2004, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 45 da Resolução-TSE nº 21.609/2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o regulamento sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas nas eleições municipais de 2004, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Os formulários a serem utilizados para a elaboração de prestação de contas de campanha das eleições 2004, por candidatos e comitês financeiros, na hipótese da exceção prevista no parágrafo único do art. 45 da Resolução-TSE nº 21.609/2004, serão os constantes dos anexos I e II desta Instrução.

Art. 2º Os tribunais regionais eleitorais deverão deixar disponíveis nas páginas da Internet os referidos formulários.

Art. 3º Os tribunais regionais eleitorais, excepcionalmente, por necessidade comprovada, poderão providenciar a impressão dos formulários.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator - Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro GILMAR MENDES - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CAPUTO BASTOS.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 14 de setembro de 2004.

(\*)

21.918 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.666 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** : Ministro Luiz Carlos Madeira.

#### Ementa:

Inclui, no Regimento Interno desta Corte, o § 5º no art. 25, que disporá sobre a apreciação monocrática de processos administrativos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Incluir o § 5º no art. 25 do Regimento Interno para permitir que o relator decida monocraticamente determinados processos administrativos a ele submetidos.

Parágrafo único. O § 5º terá a seguinte redação:

§ 5º O relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos administrativos a ele submetidos:

I - Petição (Classe 18ª) - **prestação de contas**, com informação da Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP) pela aprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas das contas;

II - Petição (Classe 18ª) - **programa partidário**, com informação da Assessoria Especial da Presidência (AESP);

III - Petição (Classe 18ª) - **juiz eleitoral (afastamento do exercício do cargo efetivo da Justiça Comum)**, com informação do Diretor-Geral sobre o preenchimento dos requisitos legais;

IV - Processo Administrativo (Classe 19ª) - **requisição de servidor**, com informação da Secretaria de Recursos Humanos (SRH) sobre o preenchimento dos requisitos legais, confirmada pelo Diretor-Geral;

V - Processo Administrativo (Classe 19ª) - **transferência de jurisdição eleitoral**, com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral, confirmada pelo Diretor-Geral;

VI - Consulta (Classe 5ª), com informação da Assessoria Especial da Presidência (AESP), quando a **consulta** for formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto;

VII - Revisão de Eleitorado (Classe 33ª) - com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral favorável à realização da **revisão**, confirmada pelo Diretor-Geral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator - Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro GILMAR MENDES - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CAPUTO BASTOS.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 15 de setembro de 2004.

(\*) os anexos encontram-se à disposição na Secretaria do Tribunal